

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Mandado de Injunção nº 5163220.73.2017.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante: Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Governador do Estado de Goiás

Litipas.: Estado de Goiás

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

V O T O

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Injunção coletivo impetrado por **SINDJUSTIÇA – Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás**, em face do **Governador do Estado de Goiás e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, no qual sustenta a necessidade de suprir omissão condizente ao dever de regulamentação, pela autoridade impetrada, do comando previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, relativamente ao ano de 2015.

O impetrante pretende “*o deferimento do presente Mandado de injunção, de forma a dar eficácia plena à garantia da revisão geral na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, no*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

índice oficial (SEGPLAN) e relativa ao ano de 2015 e retroativa a janeiro desse mesmo ano.”

Contudo, como bem defendido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em suas informações, nota-se que o objeto do presente *mandamus* é a recomposição relativa à inflação ocorrida em 2015, que seria efetivada em 2016, destacando que a previsão de retroação dos efeitos do anteprojeto de lei em comento seria a partir de janeiro/2016 e não janeiro/2015, como constou da petição de impetração.

Inclusive, registro que em trechos da petição inicial e no próprio projeto de lei anteriormente encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás à Assembleia Legislativa indica que a previsão dos efeitos retroativos seria a partir de janeiro de 2016 e não 2015.

Esclarecido esse ponto, passo à análise acerca do cabimento do mandado de injunção no caso em deslinde.

Com efeito, na espécie, a medida injuncional está sendo usada para o fim constitucionalmente delineado para o instituto, qual seja, o de suprir lacuna legislativa que esteja inviabilizando o gozo do direito constitucional.

Outrossim, conquanto exista a Lei Estadual n. 14.698/2004, afigura-se cabível o manejo do presente mandado de injunção para o fim pretendido pelos impetrantes, posto que referida Lei regulamentou abstratamente a norma constitucional, **deixando de fixar os índices dos reajustes devidos**, não possuindo, destarte, força suficiente para afastar a omissão legislativa impeditiva do exercício da garantia fundamental pelo

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

impetrante.

Registre-se, ainda, que a revisão pretendida possui caráter periódico, não podendo se esgotar em apenas uma lei geral. Existe, assim, uma omissão parcial, que também deve ser enfrentada pelo Poder Judiciário, através do presente **mandamus**, observando-se que, enquanto não for efetivamente concedida a revisão geral anual pretendida, com a definição do índice a ser aplicado, haverá omissão apta a ser sanada por meio de mandado de injunção.

Ademais, não obstante exista repercussão geral sobre a matéria controvertida, cujo tema é *“Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.”*, a qual está pendente de julgamento, observo que esta Corte de Justiça, diferentemente de outros tribunais pátrios, possui entendimento uníssono no sentido de ser cabível a impetração de mandado de injunção no caso em debate.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO LEGISLATIVA OBSTATIVA DO EXERCÍCIO DO DIREITO. ORDEM CONCEDIDA. Uma vez comprovada a mora da autoridade impetrada quanto à edição de providência tendente a viabilizar a edição de lei regulamentadora do exercício da garantia constitucional insculpida no art. 37, X, da CF, forçosa a atuação do Poder Judiciário no sentido de determinar as providências hábeis para suprir a omissão e, em caso de renitência, a fixação de diretriz para garantir o efetivo

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

exercício do direito constitucional obstado. AÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO PROCEDENTE.” (TJGO, Mandado de Injunção 5160983-66.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, Corte Especial, julgado em 28/08/2017, DJe de 28/08/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ÍNDICE DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA REVISÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Na dicção do artigo 1.022, CPC/2015, os embargos de declaração são oponíveis contra decisões obscuras e contraditórias (inciso I), omissas (inciso II) ou eivadas de erro material (inciso III). Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, cujo provimento é restrito à comprovação das hipóteses de esclarecimento, integração ou, excepcionalmente, modificação. II - Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei estadual nº 14.698/2004, a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos estaduais observará a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificadas no exercício anterior ao da revisão. Nesse molde, forçoso reconhecer o erro material, mais precisamente a falha na digitação do capítulo dispositivo do acórdão, corrigindo-a para que, caso persista a omissão do Governador do Estado de Goiás, a revisão geral anual relativa ao ano de 2016 seja procedida com aplicação do INPC/IBGE verificado no ano de 2015 (exercício anterior ao da revisão). III - Não há falar em omissão se no acórdão embargado foram enfrentados todos os fundamentos da contestação apresentada pelo Estado de Goiás, repetidos nas informações do Governador do Estado de Goiás. O provimento judicial foi claro,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

conciso e objetivo, e, afora o erro material oportunamente corrigido, não há razão a integração ou esclarecimentos suplementares. IV - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.” (TJGO, Mandado de Injunção 5187468-40.2016.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Corte Especial, julgado em 24/08/2017, DJe de 24/08/2017).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI. DIREITO DE REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO ASSEGURADO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de matéria controvertida (revisão geral anual da remuneração), não autoriza, por si só, o sobrestamento das ações que versem sobre tema idêntico. 2. Sendo incontroversa a inexistência de lei, concedendo a revisão anual dos vencimentos do Impetrante (servidor público estadual, ocupante do cargo de Gestor de Planejamento do Quadro de Pessoa da Secretária de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás Seplan (extinta AGANP), nos anos de 2015 e 2016, descabe falar-se em ausência de prova pré-constituída, bem como, em inadequação da via eleita. 3. O instituto da revisão anual de remuneração dos servidores públicos é garantia inserida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Por essa razão, a omissão do Chefe do Poder Executivo, quanto à iniciativa de projeto destinado à revisão salarial dos Impetrantes, descumprindo dever constitucional de legislar de forma específica, deve ser suprida, através do mandado de injunção. ORDEM CONCEDIDA.” (TJGO, Mandado de Injunção

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

5226554-18.2016.8.09.0000, Rel. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Corte Especial, julgado em 19/07/2017, DJe de 19/07/2017).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI. DIREITO DE REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, INC. X, DA CF. COMPENSAÇÃO DE VALORES DE REAJUSTES OBTIDOS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Em que pese a repercussão geral da matéria reconhecida pelo STF, referida Corte recentemente decidiu pelo não sobrestamento dos processos que versem sobre tema idêntico. 2. O requisito da prova pré-constituída não se trata de pressuposto da ação injuncional. 3. Não há falar em inadequação da via eleita porquanto o mandado de injunção diz respeito justamente à proteção à garantia de direitos constitucionais que carecem de norma regulamentadora. Precedente do STF (MS 24765/AgR/DF). 4. O instituto da revisão anual de remuneração dos servidores públicos é garantia inserida no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, de forma que a omissão do chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de projeto destinado a tal fim implica em descumprimento do dever constitucional de legislar, podendo ser suprido por intermédio do mandado de injunção. 5. Incabível a compensação do acréscimo decorrente da revisão geral anual objeto da injunção com as eventuais majorações remuneratórias específicas que tenham sido concedidas aos impetrantes pela Administração Pública no período vindicado, por se tratarem de institutos jurídicos distintos. 6. Em tais

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

situações aplica-se a teoria concretista intermediária, segundo a qual o Judiciário deve fixar prazo razoável para que a autoridade competente exerça seu munus constitucional, findo o qual suprirá a omissão. Injunção concedida.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 173505-50.2016.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/08/2017, DJe 2337 de 28/08/2017).

“MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO. Ordem concedida. 1 - Não se aplica o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que trata da hipótese sobrestamento do processo, em caso de prejudicialidade externa, se o objeto da lide não se confunde com o de eventual recurso extraordinário pendente de julgamento no STF, ainda que se verifique a afinidade das questões. Ademais, ainda que reconhecida repercussão geral em processo equivalente que trate de questão idêntica, no âmbito da Corte suprema, impraticável a regra do sobrestamento de que trata o art. 543-B, que não se aplica às ações originárias ainda pendentes de julgamento no juízo primevo, mas apenas aos outros recursos repetitivos de mesma natureza. 2 - A iniciativa da norma regulamentadora atinente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais é de reserva exclusiva do Governador do Estado, a quem compete deflagrar o processo legislativo, sendo ele o único legitimado a responder pela mora legislativa, ficando afastada a legitimidade da Assembleia Legislativa do Estado. 3 - Em se tratando de omissão legislativa referente à revisão geral da remuneração de servidores públicos, não se exige dos impetrante a demonstração, em sede injuncional, da

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

existência, no plano político, de negociações para a efetivação da medida, tampouco é necessária a demonstração documental da ocorrência de efetiva depreciação de seus vencimentos. 4 - Se a medida injuncional está sendo utilizada para o fim previsto constitucionalmente, qual seja, o de suprir lacuna legislativa que esteja inviabilizando o exercício de direito constitucionalmente garantido, não se cogita falar em inadequação da via. 5 - A despeito da existência da Lei estadual nº 14.698/2004, que teria regulamentado o art. 92, XI, da Constituição Estadual e art. 37, X, da Lei Magna, cabível o mandado de injunção para o fim de sanar a omissão legislativa referente à revisão geral anual dos vencimentos de servidores públicos, pois a mera regulamentação abstrata da referida norma constitucional - sem a concretização do reajuste, com a fixação de índices - não tem força suficiente para afastar a omissão legislativa impeditiva do exercício da garantia fundamental pelos impetrantes, notadamente em função do caráter periódico da revisão postulada, cuja efetivação não se esgota em apenas uma lei genérica. 6 - Inexistente a disciplina específica para o exercício da garantia constitucional insculpida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da mora do impetrado, com determinação de providência destinada a supri-la no prazo consignado e mais, em caso de resistência, a fixação de diretriz para garantir o efetivo exercício do direito constitucional. 7 - Ordem concedida para que a autoridade impetrada supra a omissão reconhecida, em 180 (cento e oitenta) dias, assegurando-se ao filiados do impetrante, em caso de renitência, a incontinenti revisão geral anual pretendida (anos de 2007 a 2010), com base no INPC, índice já utilizado para os anos de 2011 e 2012 (Lei estadual nº 17.597/2012).” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 183408-80.2014.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

19/01/2015).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. INCISO X DO ART. 37 DA CF/88. LEI REGULAMENTADORA ESTADUAL INSUFICIENTE. OMISSÃO LEGISLATIVA. MORA CONFIGURADA. I - Preliminares: SUSPENSÃO - Improcede a aventada suspensão do mandamus até que sejam julgados, em Repercussão Geral, os RES n°s 565.089-8 e 701.511, haja vista que, além de não guardarem liame específico com a matéria em apreço, o regime do art. 543-B do CPC não se destina a ações originárias como a presente; CARÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - Não se exige, à propositura do mandado de injunção, a prova pré-constituída das razões políticas que levaram à mora legislativa, senão a existência do direito por fato constitucionalmente previsto e visivelmente faltante de norma regulamentadora; INTERESSE PROCESSUAL - O mandado de injunção diz respeito, justamente, com a proteção à garantia de direitos constitucionais relacionados às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania. O STF já definiu que “O direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção.” MS 24765 AgR/DF. A Lei Estadual n° 14.698/2004, em seu art. 3º, relegou à elaboração de lei específica a fixação e alteração do índice anual do reajuste, e a garantia constitucional em comento só se vivifica mediante a sua definição, por lei, a ser aplicado quanto aos anos em que não estabelecidos, e assim, cuida-se da própria efetividade da previsão Magna, e não de medida de cumprimento do já previsto na aludida Norma. II - Mérito: materializada a mora legislativa na edição da lei necessária ao gozo do direito à revisão geral anual aos servidores públicos estaduais, outorgado pelas exegeses do inciso X

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

do art. 37 da CF/88 e inciso XII do art. 92 da CE, alterado pela ECE nº 46/10, defere-se a ordem de injunção, com estabelecimento de prazo de 180 dias para que o impetrado adote as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente dos textos constitucionais, sob pena de, supletivamente, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passem os impetrantes a deter o direito líquido e certo de obterem a revisão geral anual nos percentuais calculados, conforme estabelecido na Lei nº 17.597, de 26/04/2012, nos índices de revisão inflacionária adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a cada ano indicado, ou seja, 2007, 2008, 2009 e 2010, para que estes valores sejam incluídos na Lei do Orçamento do ano exercício do trânsito em julgado da sentença mandamental, para fins de cumprimento da legalidade da despesa pública prevista nos artigos 167 e 169 da Constituição Federal. INJUNÇÃO CONCEDIDA.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 262387-56.2014.8.09.0000, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015).

Nesse ponto, importante consignar que, durante a sessão em que foi concluído o julgamento deste mandado de injunção, o eminente Desembargador Leobino Valente Chaves, após vista dos autos, proferiu percuciente voto no sentido do cabimento da injunção, cuja fundamentação também adotei como razão de decidir, nos seguintes termos:

“- Em razão da peculiaridade de o presente Mandado de Injunção ter por objetivo “...dar eficácia plena à garantia da revisão geral na remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

no índice oficial (SEGPLAN) e relativa ao ano de 2015 e retroativa à janeiro desse mesmo ano”, cujo autógrafo ao projeto de lei nº 472/16, encaminhado atempadamente para tal fim ao Poder Legislativo, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, entendi por bem ter vista do mesmo para inteira análise de seu cabimento.

- O Tribunal de Justiça do Paraná, analisando caso absolutamente análogo (MI 15409344, DJ de 01/07/2016), entendeu pelo indeferimento liminar do writ, sob dois argumentos basilares: a jurisprudência uníssona do STF vedar a utilização da ação injuncional para que proceda à revisão geral anual, e ainda porque veto não se confunde com a ausência de norma regulamentadora.

- Entendo, no entanto, que a questão resolve-se por prisma diverso, indicativo do cabimento do Mandado de Injunção.

- Primeiramente, essa Corte de Justiça já possui compreensão sedimentada acerca da viabilidade da utilização do mandamus no caso da ausência de norma definidora do índice anual aplicável para a revisão anual, uma vez que não se trata de somente dar efetividade à lei preexistente, como na esfera federal, cujos fundamentos essenciais são os seguintes:

“Em assim sendo, no momento que o próprio direito à revisão anual não pode ser exercitado diante da ausência da lei específica de definição do respectivo índice, permanece despida de eficácia a própria garantia constitucional.

E aqui não se trata de verificar a efetividade da norma, como no campo federal, a partir do ‘pleno cumprimento’ do que já fora ali regulamentado, pois as leis federais indicaram os índices, e a estadual possui, justamente, esta lacuna.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Demais disso, não se pode distanciar da evolução acerca da compreensão do Mandado de Injunção ao longo do tempo, que pode ser sintetizada na adoção de sua natureza concretista, situando-o no campo de atuação do Judiciário como instrumento garantista eficaz.”

-Demais disso, estou convencido de que o veto ao projeto de lei encaminhado ao Legislativo, mantido pela Assembleia Legislativa, não tem o condão de suplantar o pressuposto mor para a ação injuncional, que é a existência de mora legislativa sem a qual seja impossível a implementação de garantia constitucional. Ela persiste.

- Verifica-se das próprias razões do veto o reconhecimento de o direito à recomposição anual estar previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 17.663/12, que assim dispõe: “...Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que submetida à Assembleia Legislativa.” A propósito, a definição do índice completa e vivifica a plenitude do direito aos servidores do Judiciário, sem o qual permanece a lacuna obstativa da concretude do direito supra.

- Do Supremo Tribunal Federal, pela condução do Ministro Celso de Melo:

“O mandado de injunção, desse modo, deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada pela Carta Política, que, nesse ‘writ’ processual, forjou o instrumento destinado a impedir o desprestígio da própria Constituição, consideradas as graves consequências que decorrem do desrespeito ao texto da Lei Fundamental, seja por ação do Estado, seja, como no caso, por omissão – e prolongada inércia – do Poder Público.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Isso significa, portanto, que o mandado de injunção deve ser visto e qualificado como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, pela inaceitável omissão do Poder Público, impedindo-se, desse modo, que se degrade, a Constituição, à inadmissível condição subalterna de um estatuto subordinado à vontade ordinária do legislador comum.

Na verdade, o mandado de injunção busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cuja incidência – necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados – depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador.

É preciso ter presente, pois, que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir – simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional – a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa, portanto, que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público, consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (MI 633/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Desse modo, e para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional...”

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

(Pleno, MI 3215, 24/04/2013). (Grifos inexistentes no original)

*- Tais elementos encontram-se presentes, uma vez que a garantia constitucionalmente disciplinada permanece à mercê da **inertia adendi vel deliberandi**.*

- Em arremate, a mora legislativa, em verdadeiro magistério do Ministro Sepúlveda Pertence, deve ser detectada “... em cada caso, quando, dado o tempo corrido da promulgação da norma constitucional invocada e o relevo da matéria, se deva considerar superado o prazo razoável para a edição do ato legislativo necessário à efetividade da Lei Fundamental; vencido o tempo razoável, nem a inexistência de prazo constitucional para o adimplemento do dever de legislar, nem a pendência de projetos de lei tendentes a cumpri-lo podem descaracterizar a evidência da inconstitucionalidade da persistente omissão de legislar.” (MI 361/RJ).

- É o caso dos autos.”

Desta forma, persistindo a lacuna legislativa e a negativa do direito constitucional à revisão geral anual aos servidores do Poder Judiciário, é inconteste a possibilidade de cabimento do mandado de injunção.

Arguiram o Governador impetrado e o Estado de Goiás, em sede preliminar, carência da ação, ante a ausência de prova pré-constituída do alegado direito do impetrante, o que demonstra a ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. Entendo que a referida preliminar se confunde com o próprio mérito do mandado de injunção, razão pela qual

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

deixo para analisá-la em conjunto com este último.

Por sua vez, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirma não ter sido omissor, vez que a Corte Especial deste Sodalício aprovou e encaminhou o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevendo a reposição inflacionária relativa ao ano de 2015, no patamar de 10% (dez por cento), retroativo a janeiro de 2016.

Contudo, como bem lançado no parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que a revisão geral anual dos servidores do Poder Judiciário, relativa ao ano de 2015, com postulado reflexo a partir de janeiro de 2016, seja eventualmente assegurada por meio deste mandado de injunção é necessário novo envio de projeto de lei pelo Presidente deste Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, razão pela qual deve o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás figurar como autoridade impetrada nesta demanda.

Afastadas as preliminares arguidas pelo Estado de Goiás e pelos impetrados em suas peças de defesa, passo ao julgamento da questão meritória.

Na hipótese ora examinada, o impetrante tem como objetivo ver editada uma lei que regulamente o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás o direito ao reajuste geral anual. No caso em comento pugna o impetrante pela edição da lei que regulamente o referido reajuste anual em favor dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás referente ao ano de 2015, retroativamente a janeiro de 2016.

Pois bem. Prevê o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Federal, que “*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*”.

O mandado de injunção, consagrado pela primeira vez na Constituição de 1988, consiste no “*meio processual constitucional de que dispõe o indivíduo para exercer prerrogativas, direitos e liberdades constitucionais inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, impedidos de exercício por falta de norma regulamentadora*” (in Uadi Lammêgo Bulos, *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010).

Para o professor Marcelo Novelino, cuida-se de uma ação incidental de constitucionalidade, “*na qual a pretensão é deduzida por meio de um processo constitucional subjetivo destinado a assegurar o exercício de direitos subjetivos*” (in *Direito Constitucional*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2012).

Existem, pois, dois requisitos para o cabimento do mandado de injunção: a) a existência de norma constitucional de eficácia limitada prescrevendo direitos, liberdades ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania e b) a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa em virtude da falta de norma regulamentadora.

Nesse sentido os escólio de Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, em sua obra *Direito Processual Constitucional*, 3º ed., São Paulo: Atlas, 2012):

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“O mandado de injunção, portanto, poderá ser utilizado sempre que houver injustificada omissão do Poder Público em relação à edição de normas regulamentadoras que concedam efetividade às normas constitucionais não autoexecutáveis (ou normas de eficácia limitada), uma vez que estas, como vimos, dependem de complementação por norma infraconstitucional, para produzirem todos os efeitos nelas previstos.

(...)

Contudo, é importante que se diga, não é a ausência de qualquer espécie de norma regulamentadora que permite a utilização dessa ação constitucional. Nos expressos termos do dispositivo constitucional, que instituiu o mandado de injunção, referido remédio somente poderá ser utilizado na ausência de norma que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais, bem como das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania.

Somente será cabível o mandado de injunção, portanto, conforme redação do dispositivo constitucional, na ausência de norma regulamentadora que garanta o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, expressamente albergados pelo Título II da Constituição, que trata dos direitos individuais, coletivos e sociais, ou que estejam inseridos em outros Capítulos da Constituição, como, por exemplo, as limitações do poder de tributar etc.”

Contudo, até o presente momento, não foi editada uma lei que regule o remédio constitucional ora estudado. Aplica-se, pois, a regra inserta no §1º, do artigo 5º, da Constituição Federal e artigo 21 da Lei n. 12.016/2009, segundo a qual as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais terão aplicação imediata, sendo, pois, o mandado de injunção autoaplicável, o que já foi reconhecido pelo próprio Supremo

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Tribunal Federal.

Destarte, até que seja editada uma norma regulamentadora do mandado de injunção, dever-se-á observar a regra inserida no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.038/90, que determina a aplicação ao referido remédio constitucional das normas do mandado de segurança, no que couber.

A propósito:

“Art. 24. Omissis.

Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.”

Assim sendo, até que sobrevenha lei regulamentadora específica, aplica-se ao mandado de injunção a Lei n. 12.016/2009.

Possível, portanto, a impetração de mandado de injunção coletivo, embora inexista previsão expressa na Carta Magna. Nesse caso, aplica-se, por analogia, o disposto em relação ao mandado de segurança coletivo, tratado pelo inciso LXX, do artigo 5º, da CF/88 e artigo 21 da Lei n. 12.016/2009, que possui como legitimados: partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Assim, resta patente a adequação do ajuizamento do presente mandado injuncional, por ter sido cumprido pela parte impetrante os requisitos necessários para a impetração da presente ação mandamental, além de ter acostado à peça exordial prova suficiente para comprovação do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

seu alegado direito, os quais demonstram a inexistência de acréscimo que pudesse indicar a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, representados pelo impetrante, no período postulado – 2015 com reflexo a partir de janeiro 2016.

No caso dos autos, alega o impetrante que a falta de lei específica de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual impede a fruição do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores Públicos do Estado de Goiás, conforme assentado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Em interpretação à norma supramencionada, vejo que a espécie legislativa a que a norma se refere é de eficácia limitada, ou seja, sua aplicabilidade depende de lei regulamentadora, conforme se infere da abalizada doutrina do mestre **Alexandre de Moraes**, que assim preleciona:

“normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade. (Por exemplo: CF, art. 37, VII: o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Essa previsão condiciona o direito de greve, no serviço público, à regulamentação legal.” (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2013, 29ª edição, p. 11).

Assim, ante a comprovação da mora legislativa por parte daquele que possui o dever de sanar a anomalia referente à ausência de norma regulamentadora a dar efetiva aplicabilidade ao artigo 37, X, da CF, pretende o impetrante que o Poder Judiciário reconheça a omissão legislativa e proceda à consequente revisão anual postulada, a fim de recompor a perda financeira da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, concernente ao ano de 2015, concedendo-lhes reajuste tendo por base o índice de 10% (revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos) e 4,2% (revisão geral anual da remuneração dos Cargos em Comissão e das Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Goiás), ambos sobre os valores vigentes em 31/12/2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Observo que os índices ora indicados foram aqueles aprovados pela Corte Especial do Tribunal de Justiça e os que constam do projeto de lei anteriormente encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Ressalto que, de acordo com minucioso parecer emitido pela Diretoria Financeira e Diretoria de Recursos Humanos deste Sodalício, referido índice de 10% (revisão geral anual da remuneração dos servidores

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

efetivos) e 4,2% (revisão geral anual da remuneração dos Cargos em Comissão e das Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Goiás), ambos sobre os valores vigentes em 31/12/2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016, é comportado pelo orçamento do Poder Judiciário Goiano e não precisará ser suplementado.

A referida questão encontra guarida, inclusive, na hodierna orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. 1. O direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice. (...) 3. Agravo regimental improvido.” (MS nº 24765, **Rel. Min. Ellen Gracie**, julgado em 03.05.2006). (Destaquei).

Outro não é o posicionamento da egrégia Corte Especial deste Tribunal de Justiça que vem decidindo de forma reiterada sobre o tema:

“Mandado de Injunção. Reajuste geral anual dos servidores públicos do Estado de Goiás. I - Cabimento do mandado de injunção na espécie. No caso em apreço, a medida injuncional está sendo usada para o fim constitucionalmente delineado para o instituto. Outrossim, conquanto exista a Lei Estadual n. 14.698/2004, afigura-se cabível o manejo do presente mandado de injunção para o fim pretendido pelos impetrantes, posto que referida Lei regulamentou

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

abstratamente a norma constitucional, sem, contudo, fixar os índices dos reajustes devidos, não possuindo, destarte, força suficiente para afastar a omissão legislativa impeditiva do exercício da garantia fundamental pelos impetrantes. II - Supremo Tribunal Federal. Recursos Extraordinários n. 565.089- 8 e 701.511. Repercussão Geral. Sobrestamento do feito. Desnecessidade. Não há falar em sobrestamento do presente mandado de injunção, posto que o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 565.089-8 e 701.511, que tiveram repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema, em nada prejudicará a presente ação, podendo ser utilizado apenas como parâmetro para seu julgamento. III - Ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída. Matéria de mérito. A ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída, é matéria que confunde-se com o mérito da ação mandamental, devendo, pois, ser examinada em conjunto com este. IV - Reajuste geral anual. Artigo 37, X, da CF. Servidores públicos estaduais. Omissão legislativa do Governador do Estado de Goiás. Concessão da injunção. Aplicabilidade da Teoria Concretista Intermediária. Uma vez comprovada a omissão legislativa do Governador do Estado de Goiás em editar lei de sua iniciativa exclusiva visando dar efetividade à normativa do artigo 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer justificativa plausível para a prolongada inércia do Poder Público, tenho que razão assiste aos impetrantes quanto à necessidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja exercitado o direito dos servidores públicos do Estado de Goiás de terem suas remunerações devidamente reajustadas. Assim, deve ser concedida a injunção alusiva ao reajuste geral anual para os impetrantes em seus vencimentos, no período de 2007 a 2010, atualizado pelo INPC, nos termos da Lei Estadual n. 17.597/2012. V - Diferenças remuneratórias. Aplicabilidade do § 4º, art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Verificada a omissão da autoridade coatora em proceder ao adequado reajuste anual remuneratório concedido aos impetrantes, impõe-se a concessão da injunção pleiteada, devendo ser observado, contudo, o regramento previsto no art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, ou seja, o referido reajuste deve ser efetuado relativamente aos salários que vencerem a contar da data do ajuizamento desta ação. VI - Prequestionamento. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em juízo. Mandado de injunção concedido.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 416493-39.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/03/2016, DJe 2039 de 03/06/2016).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. I- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 565.089-8 E 701.511. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SOBRESTAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE INJUNÇÃO, POSTO QUE O JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 565.089-8 E 701.511, QUE TIVERAM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE SUPREMA, EM NADA PREJUDICARÁ A PRESENTE AÇÃO, PODENDO SER UTILIZADO APENAS COMO PARÂMETRO PARA SEU JULGAMENTO. II- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA DE MÉRITO. A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, É MATÉRIA QUE CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL, DEVENDO, POIS, SER EXAMINADA EM CONJUNTO COM ESTE

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ÚLTIMO. III- REAJUSTE GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CF. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. OMISSÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DA INJUNÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA CONCRETISTA INTERMEDIÁRIA. UMA VEZ QUE COMPROVADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS EM EDITAR LEI DE SUA INICIATIVA EXCLUSIVA VISANDO DAR EFETIVIDADE À NORMATIVA DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A PROLONGADA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO, TENHO QUE RAZÃO ASSISTE AOS IMPETRANTES QUANTO A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AFIM DE QUE SEJA EXERCITADO O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS DE TEREM SUAS REMUNERAÇÕES DEVIDAMENTE REAJUSTADAS. ASSIM, DEVE SER CONCEDIDA A INJUNÇÃO ALUSIVA AO REAJUSTE GERAL ANUAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, ORA IMPETRANTES, EM SEUS VENCIMENTOS, NO PERÍODO DE 2007 A 2010, ATUALIZADO PELO INCP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N. 17.597/2012. MANDADO DE INJUNÇÃO CONCEDIDO.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 382432-89.2014.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/09/2015, DJe 1891 de 16/10/2015)

“MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL - ARTS. 37, X, CF, E 92, XI, CE. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREJUDICIAIS DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITO CONCRETISTA INTERMEDIÁRIO. 1. Consoante orientação sedimentada neste tribunal como intelecção do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, somente deve compor o polo passivo do mandado de injunção a autoridade a quem reservada a iniciativa do diploma normativo ansiado. Cingindo-se a pretensão à edição de lei disponente sobre revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, de deflagração privativa do Governador do Estado de Goiás (art. 20, § 1º, II, “b”, CE), impõe-se excluir do polo passivo da ação o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. 2. O mandado de injunção desafia dois pressupostos: existência de um direito garantido constitucionalmente ao impetrante e impossibilidade de seu exercício em face da ausência de norma regulamentadora, pelo que não há falar em prova pré-constituída de eventuais negociações políticas, bem assim de efetivo decréscimo vencimental - fato notório - ao modo de viabilizar a impetração. 3. A despeito de remédios destinados a combater o que a doutrina convencionou chamar síndrome de inefetividade, o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CF) visa tutelar direito subjetivo, de cunho difuso e limitado, ferramenta acessível a qualquer cidadão, enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ostenta natureza jurisdicional genérica, exercitável via de controle concentrado pelos legitimados estritos relacionados no art. 103 da Constituição Federal, o que afasta a prejudicial de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. 4. Da mesma forma, não se verifica inadequado o manejo do writ em razão da pretensa análise, pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais - CONSIND -, da concessão de reajustes a outros impetrantes em cumprimento à determinação judicial precedente, seja em razão de seus efeitos, em princípio inter partes, seja por não deter o condão de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

retirar do titular do direito não exercitado em face da inércia legislativa o interesse processual. 5. Verificados os pressupostos da ação injuncional, eis que manifesto o direito constitucional à revisão anual de vencimentos ao modo de afastar os infaustos efeitos da inflação e caracterizada a omissão legislativa, de rigor a concessão da ordem e a adoção de providências tendentes a suprir a mora da autoridade em deflagar o processo legiferante. 6. Quanto aos efeitos da decisão lançada em sede de ação injuncional, o Supremo Tribunal Federal após defender por longos anos o emprego da teoria não-concretista, a revestir de inocuidade o remédio constitucional, reviu seu posicionamento e passou a adotar a teoria concretista (MI n.ºs 670, 708 e 712), conclamação lançada no voto do MI n.º 721, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, o que não significa malferimento ao dogma da separação dos Poderes, porquanto ao suprir a lacuna legal não está o Judiciário a legislar, mas a exercer atividade normativa, integrativa, cumprindo sua função precípua de entregar a prestação jurisdicional de forma efetiva e fazendo valer os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. 7. Todavia, não é o caso de aplicar a teoria concretista geral, mas a intermediária, segundo a qual o Judiciário deve fixar prazo razoável para que a autoridade competente exerça seu múnus constitucional, findo o qual, aí sim, suprirá a omissão no caso concreto, prestígio à natureza da ação injuncional, destinada a proteger direito individual, à semelhança do mandado de segurança, diversa portanto da ação de inconstitucionalidade por omissão, por sua própria essência geradora de efeito erga omnes. 8. Ordem de injunção concedida.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 450716-86.2013.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/07/2014, DJe 1606 de 14/08/2014).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO PARCIAL DO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

GOVERNO ESTADUAL QUANTO AO NECESSÁRIO DESENCADEAMENTO DE PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA ESTABELEECER, DE ACORDO COM AS BALIZAS INDICADAS NA NORMA REGULAMENTADORA DO BENEFÍCIO (LEI ESTADUAL Nº 14.698/04), O PERCENTUAL DO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS IMPETRANTES REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. INTERVENÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE. OUTORGA DE EFEITO CONCRETO AO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. 1. A simples participação da Assembleia Legislativa em processo de elaboração de lei cujo desencadear, porque reservado ao Governador do Estado, somente ocorrerá ao alvedrio deste, não basta para justificar a intervenção daquela entidade neste writ, mormente na condição de litisconsorte passivo necessário, porquanto não configurada quaisquer das hipóteses assinaladas no caput do art. 47 do Código de Processo Civil. 2. Constatado que, não obstante Lei Estadual nº 14.698/04 ter regulamentado o direito constitucional insculpido no art. 92, inciso XI, da Constituição goiana, o Governador do Estado, no período compreendido entre 2007 e 2010, descuroou-se do necessário desencadeamento, no mês de maio de cada um daqueles anos, de processo de elaboração de lei específica estabelecendo, de acordo com o INPC acumulado em cada exercício anterior, o percentual do reajuste geral da remuneração dos impetrantes, é de rigor a concessão do mandado de injunção para, aplicando-se conjuntamente as teorias da subsidiariedade e da resolutividade, declarar a mora legislativa e, na hipótese de sua perseverança, assegurar aos impetrantes (efeito concreto inter partes) a efetivação do direito constitucional enunciado de forma incompleta, conferindo-lhe eficácia plena e aplicabilidade imediata. MANDADO DE INJUNÇÃO CONCEDIDO.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 402530-

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

66.2012.8.09.0000, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/01/2014, DJe 1497 de 06/03/2014).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO, EX VI DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. MORA LEGISLATIVA CONFIGURADA. DEDUÇÃO DO AUMENTO CONCEDIDO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I- A limitação da formação e do volume do litisconsórcio facultativo somente se justifica quando há risco para o comprometimento da rápida solução da lide ou a dificuldade para a apresentação de defesa, hipóteses não configuradas nos autos. II- Não é digno de acolhida o pleito de suspensão do feito, pois a declaração pela Suprema Corte de repercussão geral em recurso que discute pretensão de direito material essencialmente idêntica ao trazido nesta ação, não tem o condão de funcionar como questão prejudicial ao julgamento do seu mérito, independentemente do resultado a que se chegue. III- Não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, tampouco em extinção do feito pela ausência de demonstração do direito líquido e certo invocado, se os documentos jungidos aos autos permitem analisar o mérito da pendenga mandamental, de sorte a se acolher ou rejeitar o pedido formulado

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pelos impetrantes. IV- Igualmente não merece agasalho a prefacial de inadequação da via eleita, arguida pelo impetrado, tendo em vista a presença do pressuposto específico do mandado de injunção aplicável ao caso, decorrente da falta de norma regulamentadora e a inviabilidade - decorrente da omissão legislativa - do exercício de direito constitucionalmente assegurado. Logo, diante da inexistência de lei específica de competência do Chefe do Poder Executivo estadual, cuja omissão impede a fruição do direito à revisão geral anual da remuneração dos impetrantes, conforme assentado no art. 37, inc. X, da CF, revela-se o pedido injuncional meio idôneo a suprir referida inércia. V- Merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, haja vista que a lei que disciplina a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do artigo 20, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Goiás, sendo desnecessária, portanto, a inclusão da Casa de Leis, nos casos de mora legislativa questionada em sede de mandado de injunção, de acordo com precedentes deste Sodalício, em similitude com julgados do Supremo Tribunal Federal. VI- Uma vez detectada a omissão da autoridade acoimada, no que pertine à deflagração do projeto de lei tendente a viabilizar a regulamentação do exercício da garantia constitucional insculpida no art. 37, X, da CF, revela-se necessária a atuação do Poder Judiciário no sentido de determinar as providências hábeis ao suprimento da inércia apontada e, em caso de manutenção do estado de letargia, a fixação de diretriz para garantir o efetivo exercício do direito constitucional obstado. VII- O aumento concedido aos impetrantes pela Lei Estadual n. 17.097, de 02/07/2010, que reestruturou o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do IPASGO, não pode ser utilizado como medida compensadora das revisões ora postuladas, uma vez que é admitido pela Suprema Corte apenas a dedução, em eventual majoração, do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

percentual de futuro reajuste salarial e desde que essa regra esteja bem clara e especificada em lei. ORDEM CONCEDIDA.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 440072-21.2012.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/01/2014, DJe 1497 de 06/03/2014).

Assim, uma vez comprovada a omissão estatal em editar lei visando dar efetividade à normativa do artigo 37, X, da Constituição Federal, sem justificativa plausível para a prolongada inércia do Poder Público, razão assiste à parte impetrante quanto à necessidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja exercitado o direito dos servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás de terem suas remunerações devidamente reajustadas.

Pondero que a alegação de que a elevação das despesas com pessoal está em contramão das medidas adotadas pelo Governo visando a busca do equilíbrio das contas públicas não é argumento hábil a afastar direito constitucionalmente garantido aos servidores

Por oportuno, destaco que o próprio Presidente do Tribunal de Justiça informou existir possibilidade de concessão da revisão geral anual ora pleiteada, tendo, inclusive, afirmado que *“após trâmite pela divisão financeira do Tribunal de Justiça, fora aprovado, porém, no patamar de 10% retroativo à janeiro, sendo que houve o atesto da disponibilidade financeira quanto a esse percentual no âmbito do duodécimo constitucional.”*

Questão relevante e que não encontra uniformidade de entendimento na doutrina pátria é em relação aos efeitos da concessão da injunção. Para tanto, foram desenvolvidas quatro correntes. A primeira,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

denominada **corrente não concretista**, defende que o Poder Judiciário deve apenas reconhecer formalmente a inércia e comunicar a omissão ao órgão competente para a elaboração da norma regulamentadora.

Para essa primeira corrente, o único objetivo da concessão da injunção é dar ciência ao Poder competente acerca da existência daquela omissão, exortando-o a supri-la ou, no caso de órgão administrativo, determinando que este supra a omissão no prazo de trinta dias. Até meados de 2007, essa corrente foi a adotada pelo STF em praticamente todas suas decisões, conferindo ao mandado de injunção os mesmos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A segunda corrente, denominada **concretista individual**, defende que cabe ao órgão jurisdicional competente criar a norma para o caso específico, tendo a decisão efeito *inter partes*. Assim, quando a ausência da norma regulamentadora inviabilizar o exercício de um direito constitucionalmente consagrado, o Poder Judiciário estará autorizado a suprir a lacuna apenas para aqueles que impetraram o mandado de injunção. Esse posicionamento, defendido por grande parte da doutrina brasileira, foi adotado em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, em relação à concessão de aposentadoria especial. Veja-se, a propósito, o MI 721/DF e o MI 758/DF, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

A terceira corrente, **concretista geral**, admite que a omissão seja suprida pelo Poder Judiciário, não apenas para os impetrantes, mas para todos aqueles que se encontrarem em situação idêntica (efeito *erga omnes*), possibilitando, mediante um provimento judicial revestido de normatividade, a concretização do exercício do direito, alcançando todos os titulares daquele direito, até que fosse expedida a norma regulamentadora

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pelo órgão competente. Essa corrente foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos mandados de injunção que tinham como objeto o direito de greve dos servidores públicos. Sobre o tema o MI 670/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, e o MI 712/PA, de Relatoria do Ministro Eros Grau.

A quarta e última corrente, denominada **concretista intermediária**, a qual me filio, entende que cabe ao Poder Judiciário comunicar a omissão ao órgão competente para a elaboração da norma regulamentadora, com a fixação de um prazo para tanto. Expirado o prazo e permanente a inércia, o direito poderá ser exercido pelo impetrante (concretista individual) ou por todos aqueles que se encontrem na mesma situação (concretista geral), conforme as condições fixadas na decisão judicial. Nesse sentido: MI 232, Rel. Min. Moreira Alves.

Conclui-se que, então, o Supremo Tribunal Federal abandonou seu antigo posicionamento (corrente não concretista), e passou a adotar a posição concretista, conquanto ainda exista dissenso entre seus membros em relação ao alcance da decisão proferida no mandado de injunção, ou seja, se deverá ser adotada a corrente concretista individual (eficácia *inter partes*) ou a concretista geral (eficácia *erga omnes*).

Para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, a melhor solução seria a adoção da corrente concretista intermediária, a qual, repita-se, me filio, pois “*ao mesmo tempo em que mantém intacto o princípio da separação de Poderes (CF, art. 2º), confere utilidade ao mandado de injunção, assegurando o controle judicial (CF, Art. 5º, XXXV). Permite, também, que os cidadãos exerçam a plenitude dos seus direitos constitucionais, obstaculizados pela inércia inconstitucional do*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Legislativo.” (in Direito Constitucional ao alcance de todos. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010).

Tal fato se consubstanciou quando do julgamento conjunto, na sessão de 25/10/2007, dos mandados de injunção n. 670, 708 e 712, em atendimento à conclamação lançada no voto do Ministro Marco Aurélio, relator do MI n.º 721, julgado em 30/8/2007, cujos excertos dada sua relevância transcrevo:

“(…)

É tempo de refletir sobre a timidez inicial do Supremo quanto ao alcance do mandado de injunção, ao excesso de zelo, tendo em vista a separação e a harmonia entre os Poderes. É tempo de se perceber a frustração gerada pela postura inicial, transformando o mandado de injunção em ação simplesmente declaratória do ato omissivo, resultando em algo que não interesse, em si, no tocante à prestação jurisdicional, tal como consta no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal, ao cidadão. Impetra-se mandado de injunção não para lograr-se de certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador. Conclamo, por isso, o Supremo, na composição atual, a rever a óptica inicialmente formalizada, entendendo que, mesmo assim, ficará aquém da atuação dos Tribunais do Trabalho, no que, nos dissídios coletivos, a eles a Carta reserva, até mesmo, a atuação legiferante, desde que consoante prevê o § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, sejam respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho. Está-se diante de situação concreta

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*em que o Diploma Maior recepciona, mesmo assim de forma mitigada, em se tratando apenas do caso vertente, a separação dos Poderes que nos vem de Montesquieu. Tenha-se presente a frustração gerada pelo alcance emprestado pelo Supremo ao mandado de injunção. Embora sejam tantos os preceitos da Constituição de 1988, apesar de passados dezesseis anos, ainda na dependência de regulamentação, mesmo assim não se chegou à casa do milhar na impetração dos mandados de injunção.
(...)"*

Este Tribunal de Justiça agasalha o posicionamento acima, conforme verifica-se dos julgados abaixo colacionados:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SUPRIMENTO DA MORA. PROVIDÊNCIA MANDAMENTAL. I - O Supremo Tribunal Federal formou o entendimento de que a ação de mandado de injunção viabiliza a edição de normas integradoras da Carta Magna, assegurando o direito daqueles que tiverem as suas garantias obstadas pela mora do Poder Público em produzi-las. II - Conforme entendimento já sedimentado, abandonando a teoria não concretista, inclusive ao admitir a subsidiária aplicação de leis reguladoras de matérias correlatas àquela objeto da omissão, o pronunciamento judicial faz lei entre as partes, garantindo a supremacia da Norma Fundamental, afastando a inércia do legislador, não corrompendo a soberania e separação dos poderes. ORDEM CONCEDIDA.” (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 429747-84.2012.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, CORTE ESPECIAL, julgado em

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

14/08/2013, DJe 1379 de 04/09/2013).

“MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL - ARTS. 37, X, CF, E 92, XI, CE. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREJUDICIAIS DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITO CONCRETISTA INTERMEDIÁRIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. 5. Omissis. 6. Quanto aos efeitos da decisão lançada em sede de ação injuncional, o Supremo Tribunal Federal após defender por longos anos o emprego da teoria não-concretista, a revestir de inocuidade o remédio constitucional, reviu seu posicionamento e passou a adotar a teoria concretista (MI n.ºs 670, 708 e 712), conclamação lançada no voto do MI n.º 721, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, o que não significa malferimento ao dogma da separação dos Poderes, porquanto ao suprir a lacuna legal não está o Judiciário a legislar, mas a exercer atividade normativa, integrativa, cumprindo sua função precípua de entregar a prestação jurisdicional de forma efetiva e fazendo valer os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. 7. Todavia, não é o caso de aplicar a teoria concretista geral, mas a intermediária, segundo a qual o Judiciário deve fixar prazo razoável para que a autoridade competente exerça seu múnus constitucional, findo o qual, aí sim, suprirá a omissão no caso concreto, prestígio à natureza da ação injuncional, destinada a proteger direito individual, à semelhança do mandado de segurança, diversa portanto da ação de inconstitucionalidade por omissão, por sua própria essência geradora de efeito erga omnes. 8. Ordem de injunção concedida.” (TJGO,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

MANDADO DE INJUNCAO 450716-86.2013.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/07/2014, DJe 1606 de 14/08/2014).

Vale ressaltar que a concessão da ordem injuntiva não implica em ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme se infere do posicionamento da Corte Suprema, **in verbis**:

“(...) Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º (...)).” (MI nº 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje nº 206 de 31.10.2008).

Dessa forma, uma vez inexistente a legislação específica para o exercício da garantia constitucional insculpida no artigo 37, inciso X, da Lei Maior, resta patente a mora das autoridades impetradas, sendo imprescindível a determinação de providência destinada a supri-la.

Assim, deve ser concedida a injunção alusiva ao reajuste geral anual para os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em seus vencimentos, referente ao ano de 2015, devidamente atualizado pelo patamar de 10% (revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos) e 4,2% (revisão geral anual da remuneração dos Cargos em Comissão e das Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Goiás), ambos sobre os valores vigentes em 31/12/2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Desta forma, verificada a omissão da autoridade coatora em proceder ao adequado reajuste anual remuneratório concedido aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, impõe-se a concessão da injunção pleiteada.

Por fim, quanto ao **pré-questionamento**, embora haja previsão expressa nos artigos 11 e 489 § 1º e § 2º do Novo Código de Processo Civil, para que o órgão julgador aprecie todas as teses arguidas pelas partes, merece ser ressaltado que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os dispositivos legais levantados pelas partes, devendo, sim, dar o direito ao fato, fazendo uso da fundamentação que melhor lhe convir dentro da legalidade e justiça.

Ademais, dentre as funções do Judiciário não se encontra cumulada a de órgão consultivo.

Ante o exposto, plenamente cabível o mandado de injunção na espécie, rejeito as preliminares arguidas pelo Governador do Estado de Goiás e pelo Estado de Goiás, no mérito, por ter restado caracterizado o inadimplemento legislativo do poder público na edição da lei regulamentadora necessária à fruição do direito à revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, inculcado na norma do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e inciso XII do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, alterado pela Emenda Constitucional n. 46/10, **concedo, em parte, a ordem de injunção**, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** elaborar novo projeto de lei dispendo sobre

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário deste Estado, nos mesmos termos daquele apresentado anteriormente, por já ser sido objeto de análise e aprovação pelas Diretorias Financeira e de Recurso Humanos deste Tribunal e, inclusive, pela Corte Especial deste Tribunal. Ou seja, no novo projeto de Lei a ser elaborado pelo Presidente deste Sodalício, o reajuste geral anual para os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em seus vencimentos, referente ao ano de 2015, deverá se dar no patamar de 10% (revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos) e 4,2% (revisão geral anual da remuneração dos Cargos em Comissão e das Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Goiás), ambos sobre os valores vigentes em 31/12/2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Posteriormente ao encaminhamento do referido projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, estabeleço o prazo de cento e vinte (120) dias para que o impetrado, **Governador do Estado de Goiás**, adote as providências necessárias decorrentes do texto constitucional, concedendo em favor dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás a revisão geral anual, em seus vencimentos, referente ao ano de 2015. Não o fazendo, findo o prazo concedido, ficarão reajustados os vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás no patamar/índice e demais termos contidos no Projeto de Lei elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ou seja, o reajuste geral anual para os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em seus vencimentos, referente ao ano de 2015, deverá ocorrer pelo patamar de 10% (revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos) e 4,2% (revisão geral anual da

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

remuneração dos Cargos em Comissão e das Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Goiás), ambos sobre os valores vigentes em 31/12/2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em face das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Mandado de Injunção nº 5163220.73.2017.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante: Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Governador do Estado de Goiás

Litipas.: Estado de Goiás

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Mandado de Injunção. Reajuste geral anual dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás. I – Cabimento do mandado de injunção na espécie. No caso em apreço, a medida injuncional está sendo usada para o fim constitucionalmente delineado para o instituto. Outrossim, conquanto exista a Lei Estadual n. 14.698/2004, afigura-se cabível o manejo do presente mandado de injunção para o fim pretendido pelo impetrante, posto que referida Lei regulamentou abstratamente a norma constitucional, deixando de fixar os índices dos reajustes devidos, não possuindo, destarte, força suficiente para afastar a omissão legislativa impeditiva do exercício da garantia fundamental

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pelo impetrante. **II - Ausência de interesse de agir. Inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída. Matéria de mérito.** A ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída, é matéria que confunde-se com o mérito da ação mandamental, devendo, pois, ser examinada em conjunto com este. **IV – Reajuste geral anual. Artigo 37, X, da CF. Servidores públicos do Poder Judiciário. Omissão legislativa do Governador do Estado de Goiás. Concessão da injunção. Aplicabilidade da Teoria Concretista Intermediária.** Uma vez comprovada a omissão legislativa do Governador do Estado de Goiás em editar lei visando dar efetividade à normativa do artigo 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer justificativa plausível para a prolongada inércia do Poder Público, razão assiste ao impetrante quanto à necessidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja exercitado o direito dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Goiás de terem suas remunerações devidamente reajustadas. Assim, deve ser concedida a injunção alusiva ao reajuste geral anual para servidores antes mencionados em

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

seus vencimentos, referente ao ano de 2015, no patamar de 10%, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016. **VI – Pré-questionamento.** Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em juízo.

Mandado de injunção concedido em parte

A C Ó R D Ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos no Mandado de Injunção nº **5163220.73.2017.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia, figurando como impetrante o **Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás** e como impetrados o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Governador do Estado de Goiás**.

ACORDAM os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em conceder parcialmente a injunção, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Carlos Escher, Fausto Moreira Diniz, Francisco Vildon José Valente, João**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Waldeck Félix de Sousa, Leobino Valente Chaves, Nicomedes Domingos Borges, Walter Carlos Lemes, Itaney Francisco Campos, convocado em substituição ao Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes, Gerson Santana Cintra,** convocado em substituição ao Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira,** e as Desembargadoras **Elizabeth Maria da Silva, Nelma Branco Ferreira Perilo e Carmecy Rosa de Oliveira,** convocada em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula.**

Divergiu o Desembargador **Itamar de Lima.**

Ausência justificada do Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho** e da Desembargadora **Beatriz Figueiredo Franco,**

Presidiu o julgamento o Desembargador **Gilberto Marques Filho.**

Esteve presente à sessão o Doutor **Sérgio Abinagem Serrano,** representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR